



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 239/2023, de autoria do Vereador Jaildo Oliveira, que “ISENTA igrejas e associações sem fins lucrativos da taxa de rede de esgoto no âmbito do município de Manaus”.

Relator: Vereador Mito

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 239/2023, de autoria do Vereador Jaildo Oliveira, que “ISENTA igrejas e associações sem fins lucrativos da taxa de rede de esgoto no âmbito do município de Manaus”.

O Projeto propõe a isenção do **pagamento de taxa** de rede de esgoto concedida às igrejas e associações sem fins lucrativos no município de Manaus.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O STF já pacificou o entendimento de que é de competência concorrente tratar de matéria tributária, cabendo não apenas ao Executivo, mas também ao Legislativo dispor sobre questões pertinentes aos tributos, podendo este inclusive conceder isenção tributária (renúncia fiscal) sem que isso configure afronta à separação dos poderes.

Destaca-se que o STF tem decidido, reiteradamente, que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, é de **tarifa ou preço público**, caracterizando-se como uma contraprestação de **caráter não-tributário**.

No mesmo sentido posicionou-se o STJ, para o qual no que se refere à taxa do serviço de água e esgoto, a cobrança não se enquadra na categoria de obrigação tributária, sendo que a condição autárquica do concessionário do serviço público é irrelevante para essa definição.

Em atenção ao entendimento jurisprudencial, pagamento de serviços de esgoto não diz respeito à taxa, mas tarifa pública, o que denota imprecisão jurídica na forma como o Projeto em análise foi redigido.

Assim sendo, o pagamento desse tipo de serviço **não caracteriza pagamento de tributo**, mas de **preço público**. Não sendo tributo, a aludida **taxa (o termo correto seria tarifa de rede e esgoto)** não está entre as matérias que podem ser objeto de disposição



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

legislativa do vereador, estando sob a **regulação exclusiva do Executivo** por se referir unicamente a serviço da administração municipal, ainda que prestado por terceiro (concessionária).

Destaca-se a seguinte jurisprudência, vedando a admissibilidade de iniciativa de legislador municipal para isenção de pagamento de serviço de esgoto:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO §3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. **COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...) 3. Pertence ao **Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto.** (...) (STF, ARE 1.283.445/SP, Acórdão, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJ 08/02/2021, DJe 17/02/2021).**

Vislumbra-se, portanto, um óbice constitucional e legal para o prosseguimento da propositura, dada a inadmissibilidade de disposição emanada do Legislativo isentando do pagamento do serviço de esgoto, o que somente pode ser feito por via de **ato do Executivo Municipal**.

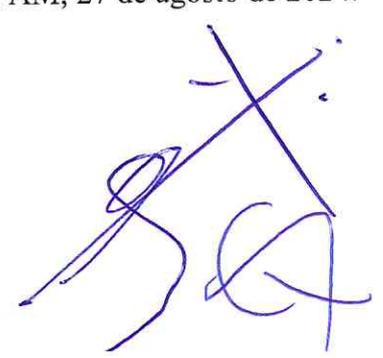
Nessas condições, há claro impedimento para o prosseguimento da tramitação do Projeto em análise.

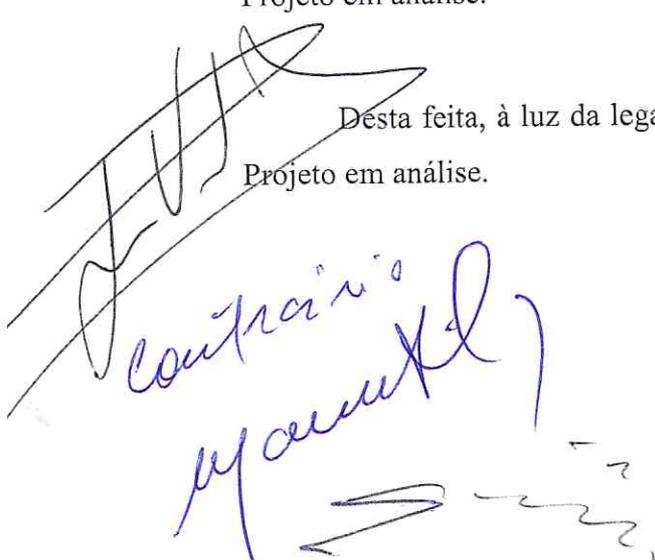
III - CONCLUSÃO

Destá feita, à luz da legalidade e constitucionalidade, o Parecer é **DESFAVORÁVEL** Projeto em análise.

Manaus, AM, 27 de agosto de 2024.


MITOSO
Vereador – Líder do MDB
Relator




Contrário
Manaus